



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.084 - DE 11 DE SETEMBRO DE 1995.

A presente lei busca facilitar o acesso dos deficientes físicos aos prédios públicos.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A construção de todo prédio público deverá facilitar o acesso dos deficientes físicos às suas dependências, obedecendo o que dispõe a presente lei.

Art. 2º - O Símbolo Internacional de Acesso deverá ser fixado somente naqueles locais públicos onde a pessoa deficiente possa adentrar sem assistência, realizar o que veio fazer e retornar ao tráfego de pedestres ou ao automóvel estacionado, sem encontrar barreiras físicas de construção.

Art. 3º - O símbolo deve ser colocado em local visível, externa e internamente assinalando as dependências acessíveis: salas, sanitários, corredores, rampas de acesso, estacionamentos.

Art. 4º - A figura é um desenho estilizado de uma pessoa sentada em cadeira de rodas, representando todas as pessoas de deficiência:

I - este pictograma deve estar com a cadeira de rodas dirigida para a direita e a sinalização deve ser colocada à esquerda, preferencialmente:

- a) dimensões de pictograma: 11 x 12 cm;
 - b) o suporte visual do pictograma é um quadrado exato (14 cm x 14 cm);
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

-
- c) as cores usadas para o símbolo deverão ser sempre com contraste nítido, a menos que haja razões contemplativas para usar outras cores, o símbolo deverá ser produzido em azul e branco;
- d) a espessura da tarja deve ser a mesma das linhas do pictograma.

TÍTULO II

Capítulo I

Acesso Principal

Art. 5º - Nas entradas principais das edificações públicas deve existir sinalização identificando que o local é acessível para pessoas portadoras de deficiência (fig. 51).

I - pelo menos um acesso à edificação deve ser destinado às pessoas deficientes; quando em número de dois, eles devem ser situados em diferentes faces da edificação;

II - devem ser colocadas placas em local visível, indicando o acesso adequado às pessoas deficientes;

III - deve ser nivelado o acesso, tornando o piso interno da edificação uma continuidade do piso externo.

Capítulo II

Calçadas, Passeios e Calçadões

Art. 6º - As calçadas devem ser revestidas com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, devendo ser eliminadas inclinações que dificultem o trânsito de pessoas deficientes.

Parágrafo 1º - No rebaixamento de guias e calçadas deve ser adotada uma rampa ligada à faixa de travessia, obedecendo as características do local (fig. 18 e 19).

Parágrafo 2º - A rampa deve ter a inclinação mais suave possível, ou seja, em torno de 8,3% (oito vírgula três por cento) no entanto, tendo em vista os problemas de restrição física do passeio é admitida inclinação de até 12,5% (doze vírgula cinco por cento).

Parágrafo 3º - Ao início da rampa (limite com a sarjeta) deve ser adotada uma saliência de no máximo 1,5 cm (um vírgula cinco centímetros) com a finalidade de orientar o deficiente visual, para que não invada a via sem se perceber disso (detalhe A das figuras 18 e 19).

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....

Capítulo III

Rampas e Escadarias

Art. 7º - Nos acessos às edificações, não nivelados ao piso exterior (calçadas) devem ser previstas rampas conforme tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Parágrafo 1º - A rampa deve ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o patamar nivelado no topo, com as dimensões mínimas de 1,50m x 1,50m (um metro e cinquenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros).

I - nos acessos os patamares devem ter dimensões de 1,50m x 2,50m (um metro e cinquenta centímetros por dois metros e cinquenta centímetros);

II - quando colocados nos acessos, capachos devem ser embutidos em rebaixo do piso, de modo a ficarem nivelados com este, não devendo ocupar toda a largura do acesso, deixando livre uma faixa mínima de 0,70m de largura (fig. 23).

Parágrafo 2º - No caso de abertura de portas sobre rampas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o patamar deverá prolongar-se pelo menos 30cm (trinta centímetros) além de cada lado da porta;

a) se a porta se abrir para dentro, o patamar poderá ser reduzido para 90cm (noventa centímetros), mas deverá prolongar-se 30cm (trinta centímetros) além de cada lado da porta (fig. 24);

b) nas portas em que as rampas mudam de direção, deve haver patamares horizontais;

c) quando a inclinação exceder 1,20m (um metro e vinte centímetros) deve haver ressalto, de 50cm (cinquenta centímetros) de altura, no lado externo da rampa (fig. 25);

d) as rampas deverão ter corrimão no mínimo de um dos lados;

e) as rampas devem ser sinalizadas com o símbolo internacional de acesso.

Capítulo IV

Escadas

Art. 8º - O piso dos degraus deve ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) de comprimento, para um espelho de 0,17m (dezessete centímetros) (fig.26).

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
I - o piso e espelho devem ser calculados pela fórmula: $p + 2e = 0,64m$, onde p =piso, e =espelho, e $0,64$ =passo normal;

II - não serão construídas escadas com espelhos vazados, com pisos salientes em relação ao espelho (sem bocel) e que impliquem colocação de um ou dois degraus de transição;

III - o primeiro degrau no topo de um lance de escada deve distar, pelo menos $0,30m$ (trinta centímetros) do patamar ou do piso de circulação e o corrimão prolongar-se para segurança do usuário (fig. 27);

IV - os pisos dos degraus não devem ser escorregadios, nem apresentarem ressaltos em sua superfície;

V - nenhuma porta deve abrir diretamente para o todo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou último degrau;

VI - as escadas não devem ser revestidas de tapetes;

VII - cada lance de escada não deve exceder a 16 (dezesseis) degraus, caso ultrapasse este número, deve ser previsto um patamar com largura igual ao do degrau, e seu comprimento ou profundidade deve ser igual a $p + n$ (piso do degrau mais um número inteiro de passos normais: $0,64m$);

VIII - as escadas devem ter corrimão e guarda-corpo;

IX - quando a escada estiver situada junto a uma parede ou engastada nesta, deve ser afixado um corrimão.

Capítulo V

Corredores e Passagens

Art. 9º - Quando houver um caminho específico para o deficiente físico, interno à edificação, este deve ser sinalizado com o símbolo Internacional de Acesso.

Parágrafo único - os corredores devem ter piso não escorregadio, com revestimento uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível.

I - os corredores de utilização coletiva devem ter as dimensões mínimas indicadas nas figuras 52 e 53.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Capítulo VI

Portas

Art 10 - As portas devem ter um vão livre de 0,80m (oitenta centímetros) no mínimo, sendo que aquelas que possuem mais de uma folha, pelo menos uma delas deve atender a este artigo.

Parágrafo 1º - As portas situadas em áreas confinadas ou em meio a circulação devem ter um espaço mínimo de 0,60m (sessenta centímetros), contíguo ao vão de abertura (fig. 54).

Parágrafo 2º - As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento, e as maçanetas devem ser do tipo alavanca: as molas devem ser reguladas de forma a permitir a sua completa abertura.

Parágrafo 3º - Não sendo de material transparente, as portas do tipo vai e vem, devem ter visor horizontal com altura mínima de 0,20m (vinte centímetros) e largura mínima igual a 2/3 (dois terços) da largura da folha, colocado a altura entre 0,50m (cinquenta centímetros) e 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso (fig. 55).

Capítulo VII

Corrimão e guarda-corpo

Art. 11 - Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Parágrafo 1º - O corrimão deve prolongar-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início ou topo da rampa ou lance da escada (fig. 28).

Parágrafo 2º - Deve ser deixado espaço livre de 0,04m (quatro centímetros) no mínimo, entre a parede e o corrimão (fig. 29).

Parágrafo 3º - O guarda-corpo deve ter uma altura de 0,90m (noventa centímetros) e neste ser afixado o corrimão.
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Parágrafo 4º - Quando uma rampa ou escada estiver situada junto a uma parede ou nela engastada, deve-se afixar o corrimão na parede e, de outro lado, colocar guarda-corpo e corrimão: as rampas ou escadas enclausuradas entre paredes também devem ser guarnecidas com corrimão.

Capítulo VIII

Elevadores

Art. 12 - Em edificações com mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se rampa, é indispensável a instalação de elevador, devendo este situar-se em locais (hall, vestibulos) acessíveis às pessoas deficientes.

Parágrafo 1º - Para manobra de cadeiras de rodas, a cabine do elevador deve ter área mínima de 2,40m² (dois vírgula quarenta metros quadrados) com dimensão de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) conforme figura 32.

Parágrafo 2º - Todos os comandos do elevador devem estar a altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso da cabine.

Parágrafo 3º - Os elevadores automáticos devem ter porta de movimento retardado com interrupção mínima de 18(dezoito) segundos.

Parágrafo 4º - Os elevadores devem ter condições de serem nivelados automaticamente, de modo a pararem exatamente no nível do piso, do vestibulo ou hall, com uma tolerância máxima de desnível de 0,06m (seis centímetros).

Parágrafo 5º - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, devem ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas (fig. 33).

Parágrafo 6º - A utilização de capachos junto às portas dos elevadores é permitida se os mesmos forem embutidos no piso.

Parágrafo 7º - As portas dos elevadores, quando abertas, deixar vão livre mínimo de 0,80m(oitenta centímetros).
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Paragrafo 8º - Deve ser colocado corrimão, afixado nas paredes laterais e de fundo das cabines.

Parágrafo 9º - Pelo menos um dos elevadores da edificação deve atingir todos os pisos, inclusive o da garagem.

Capítulo IX

Sanitários

Art. 13 - Os sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico devem ter afixado às suas portas o símbolo Nacional de Acesso, e suas circulações devem ter área suficiente para permitir a circulação de cadeira de rodas.

Parágrafo 1º - Conforme a utilização da edificação, em cada conjunto deve haver, pelo menos, uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente.

Parágrafo 2º - Os boxes individuais para bacias sanitárias devem ter no mínimo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de largura por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento (fig. 57).

Parágrafo 3º - Havendo mictório do tipo valeta, deve ser adotado dispositivo adequado ao uso da pessoa deficiente; os mictórios devem ser do tipo apoiado no piso, com canaleta.

Parágrafo 4º - O piso da entrada dos boxes poderá apresentar desnível de até 0,06m (seis centímetros) com rampa de 45º, conforme figura 58, e as portas devem deixar um vão livre para entrada de 0,80m (oitenta centímetros); as portas devem abrir para fora, levando tranquetas que possam ser acionadas também pelo lado externo, em caso de emergência.

Parágrafo 5º - As bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46m (quarenta e seis centímetros) do eixo da bacia à parede lateral do boxe (fig. 59).

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Parágrafo 6º - Os boxes devem ter barra de apoio com comprimento mínimo de 0,65m (sessenta e cinco centímetros) e diâmetro de 0,03m (três centímetros) firmemente afixadas às paredes laterais dispostas segundo inclinação de 45º (quarenta e cinco graus) em relação à altura da bacia; também na parede do fundo deve ser colocada barra que deve guardar distância das paredes de 0,04m (quatro centímetros). A barra da parede do fundo deve ser afixada no eixo da bacia, a 0,30m (trinta centímetros) acima do assento. (fig. 60).

Capítulo X

Lavatórios

Art. 14 - Nos lavatórios com utilização de água quente deve-se adotar proteção frontal do sifão para evitar queimaduras dos usuários.

Parágrafo unico - As torneiras devem ter alavancas operáveis com um único movimento (fig. 61).

Capítulo XI

Interruptores e tomadas

Art. 15 - Os interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização pelas pessoas deficientes (fig. 62).

Capítulo XII

Estacionamento

Art. 16 - Em todo o estacionamento devem ser observadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física, devendo ser identificadas através do símbolo Internacional de Acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância (fig. 45 a 49).

Parágrafo 1º - As vagas devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, sobre o pavimento, em seu bordo (entre a sarjeta e o asfalto) e ter o símbolo Internacional de Acesso pintado em branco no piso; concomitantemente, devem ser identificadas com placas com o mesmo símbolo, com altura que permita a visão a partir da entrada do estacionamento.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Paragrafo 2º - As vagas devem ser aquelas mais próximas das portas de acesso, rampas, elevadores, garantindo que o caminho a ser percorrido pelo deficiente físico em cadeira de rodas ou muletas seja o menor possível e livre de obstáculos.

Paragrafo 3º - Devem ser tomados cuidados na localização das vagas, para evitar que as pessoas deficientes sejam obrigadas a movimentar-se entre os veículos ou vias de circulação não adequadas, para atingir a calçada.

Paragrafo 4º - O numero de vagas deve ser estabelecido em relação à frequência e permanência de pessoas, em geral, no estacionamento, reservando-se sempre o mínimo de uma vaga para as pessoas deficientes.

Paragrafo 5º - As vagas para estacionamento perpendicular, em ângulo ou paralelas ao meio-fio, terão 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura, acrescida de faixa zebraada com 1,00m (um metro) de largura (fig. 30).

Paragrafo 6º - A vaga reservada às pessoas deficientes deve ter o piso nivelado, firme e estável.

Paragrafo 7º - O meio-fio da calçada, junto a vaga demarcada para pessoas deficientes, deve ser rebaixado com uma rampa, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação conforme tabela, sendo que o ponto mais baixo deve ser nivelado à sarjeta ou piso de estacionamento, sem degrau.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Quando o atendimento especializado ao deficiente físico ocorrer no primeiro pavimento, a exigibilidade de construção de rampas e/ou elevadores, entre os pavimentos, prevista na presente lei, será dispensada.

Art. 18 - Entende-se por prédio público, para efeitos desta lei, aqueles edificados pelo Município, Estado ou União, em seus poderes.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

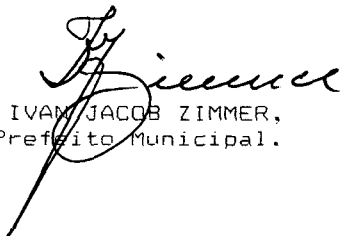
.....
Art. 19 - As figuras a que aludem os artigos, encontram-se em anexo, e fazem parte integrante da presente lei.

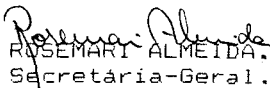
Art. 20 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando as obras já licenciadas pela Prefeitura Municipal, até a data desta Lei.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 11 de setembro de 1995.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.


ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADAIR VIANNA



Nome: Símbolo internacional de acesso
Dimensões: 0,14m x 0,14m

PROJETO-TIPO I PARA REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS

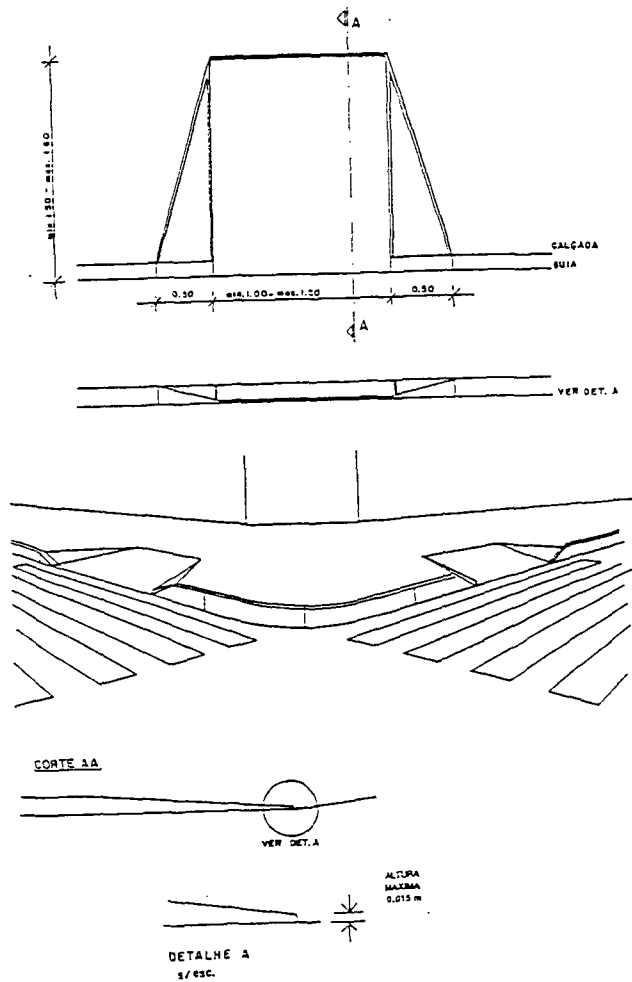


Fig. 18

PROJETO-TIPO II PARA REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS EM TODA EXTENSÃO DA FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES

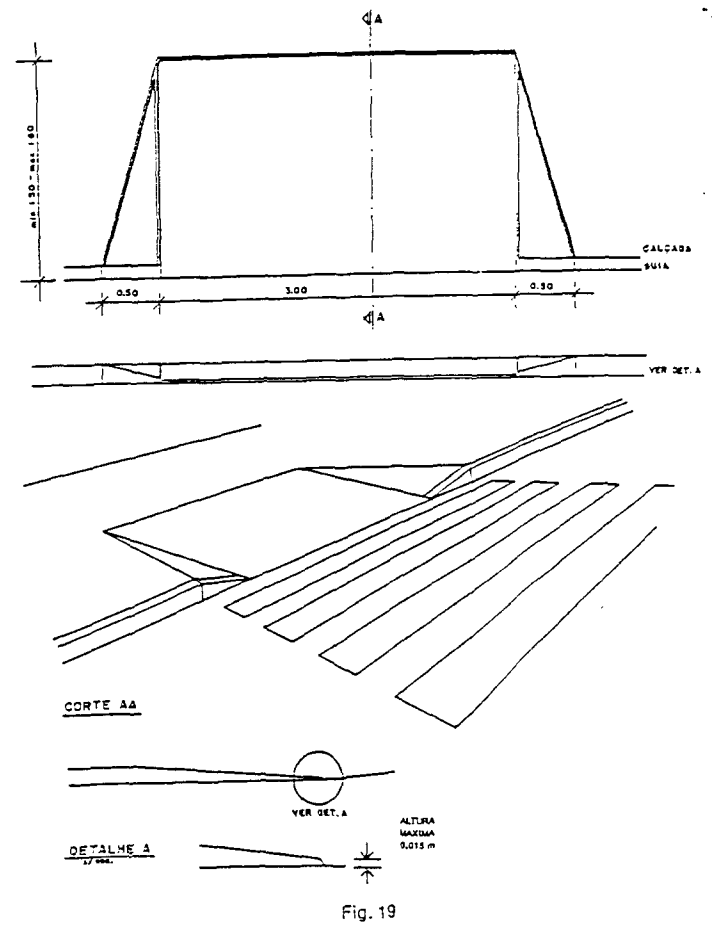


Fig. 19

TABELA — Condições mínimas para rampas

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	permitido de segmento de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	USO
1:8 ou 12.5%	0,183m	1	0,183m	1,22m	1,22m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0,274m		0,274m	2,1m	2,1m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8.33%	0,793m	2	1,5m	9,15m	18,3m mais patamar	rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6.25%	0,793m	4	3,0m	12,2m	48,8m mais patamar	rampas curvas ou rampas

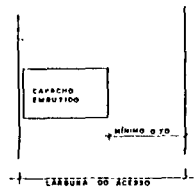


Fig. 23

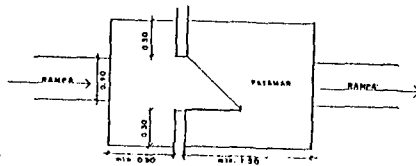


Fig. 24

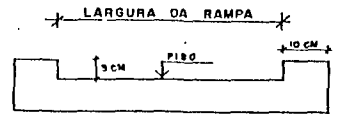


Fig. 25

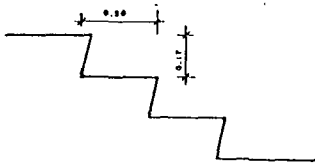


Fig. 26

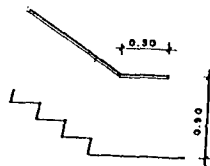


Fig. 27

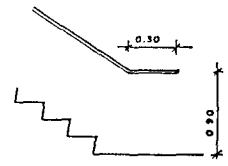


Fig. 28

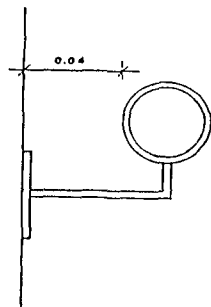


Fig. 29

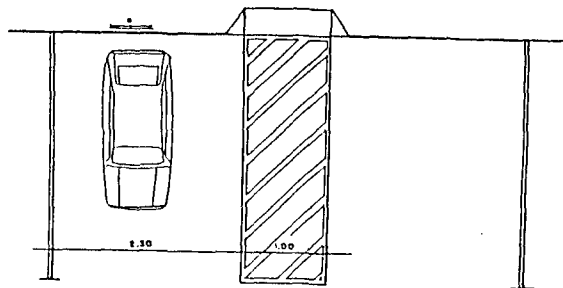


Fig. 30

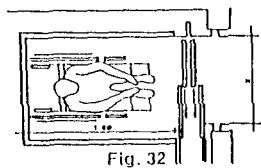


Fig. 32

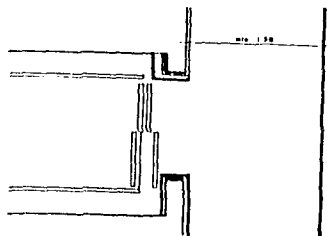


Fig. 33

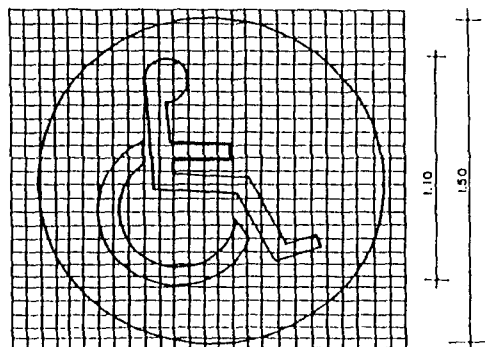


Fig. 45

Símbolo Internacional de acesso

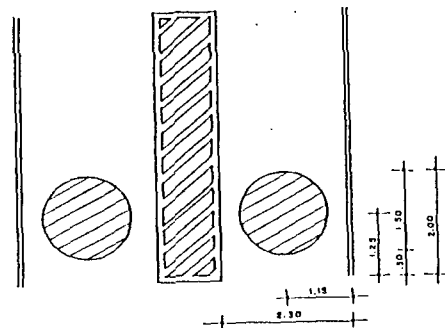


Fig. 46 — Locação do símbolo na vaga a 90.º

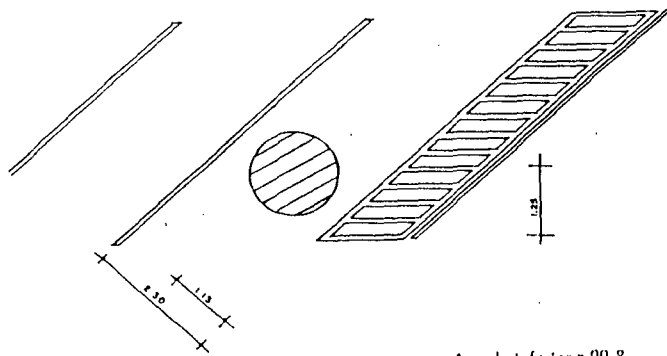


Fig. 47 — Locação do símbolo na vaga em ângulo inferior a 90.º

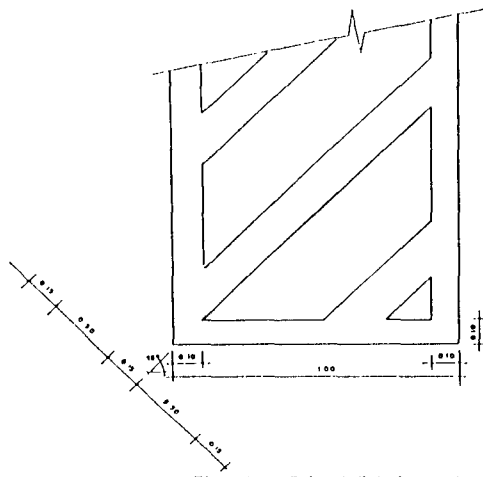


Fig. 48 — "Zebrado" da faixa adicional



Fig. 49



Fig. 51 — Símbolo Internacional de acesso

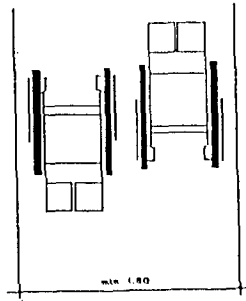


Fig. 52

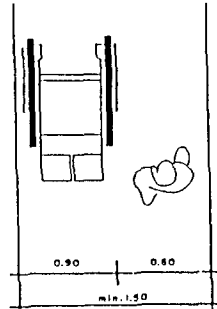


Fig. 53

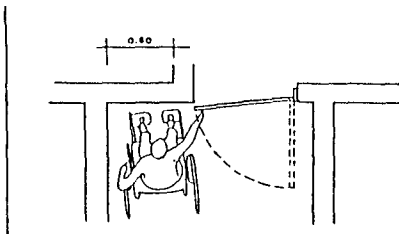


Fig. 54

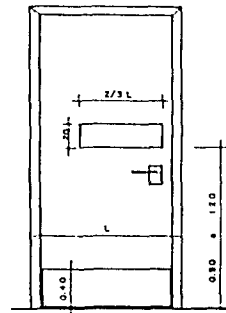


Fig. 55

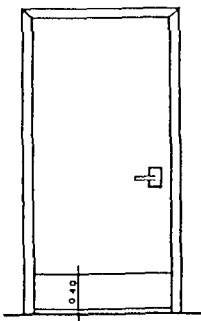


Fig. 56

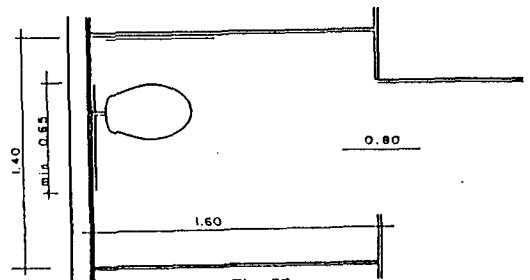


Fig. 57

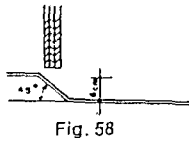


Fig. 58

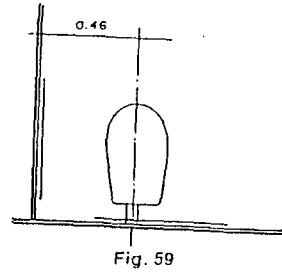


Fig. 59

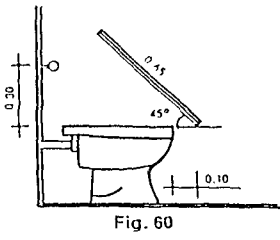


Fig. 60

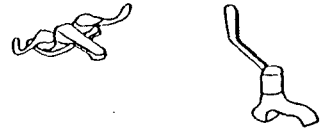


Fig. 61

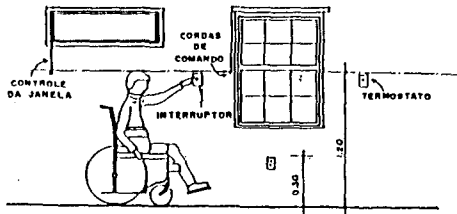


Fig. 62